

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE
CRIMES TRIBUTÁRIOS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE BENS
E VALORES DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedido de Prisão Preventiva n.º 1031327-58.2021.8.26.0050.

ARNALDO AUGUSTO PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinados, requerer a **revogação de sua prisão preventiva**, decretada às fls. 52 a 56, com fulcro nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal.

Nobre Juiz: com o devido respeito que devotamos a Vossa Excelência, que se trata de Magistrado exemplar, é a presente para se evitar o cumprimento de uma prisão *injusta e ilegal*, fruto de fatos articulados pelos doutos Promotores de Justiça oficiantes que não correspondem com a realidade e acabaram por *induzi-lo em erro*, fazendo-o encontrar elementos que em verdade inexistem para fundamentá-la.

No entanto, antes de demonstrarmos que os fatos não se deram como pretendidos pelo *Parquet* – *demonstração com arrimo na prova que ora juntamos* – é

importante chamar a atenção de Vossa Excelência para a ausência de contemporaneidade desta prisão cautelar.

Pois, caso tais fatos fossem verdadeiros, a situação retratada no texto do Ministério Público apontaria para um “*comportamento proativo no direcionamento e alteração da versão do depoimento prestado por Hercy*” que se deu em **junho de 2016**. Situação, por evidente, de conhecimento dos combativos Promotores há algum tempo.

Por tal feita, resta claro que o depoimento prestado no começo deste mês por HERCY, nos autos da ação penal, se trataria, pela hipótese acusatória, de consequência da conduta do Requerente havida em 2016, **passados mais de 5 anos**. Não existindo, douto Juiz, a demonstração de nenhuma “*proatividade*” atual do Requerente no sentido de direcionar o depoimento de qualquer testemunha dos autos principais.

Trata-se, portanto, de prisão ilegal também pelo prisma da própria imputação formulada pelo Ministério Público, que deixou de apontar *conduta recente* do Requerente que justificasse sua segregação cautelar, ferindo a necessidade de contemporaneidade que permeia toda e qualquer prisão preventiva.

Não é demais ressaltar que não se deve prender *cautelamente* por **condutas que tenham uma relação causal de mais de 5 anos com o seu resultado**, mas tão somente quando verificado um *agir concreto e atual* que justifique a medida extrema.

Daí que determinar a prisão de ARNALDO, por depoimento recente prestado por testemunha sob o crivo do contraditório, é presumir sua conduta delitiva, o que vai contra toda a escorreita forma de julgar desse douto Juízo criminal.

Feito esse necessário registro, vejamos a seguir as demais ilegalidades que se verificam no pedido que fez derivar a prisão preventiva contra o Requerente, reestabelecendo, a Vossa Excelência, a **verdade factual** dos acontecimentos.

Em apertada síntese, o Ministério Público formulou pedido de decretação de prisão preventiva contra o Requerente, eis que haveria indícios de ter influenciado para a alteração do depoimento da testemunha desta ação penal, Sra. HERCY CRISTINA DE OLIVEIRA ABREU, envolvendo os fatos da aquisição do imóvel localizado na Rua Mario Reis, 34, Granja Julieta.

Por sua vez, Vossa Excelência, fundado exclusivamente no quanto trazido pela acusação, concluiu que “*provavelmente, houve, da parte do acusado, comportamento proativo no direcionamento e alteração da versão do depoimento*”, consignando no *decisum* **3 (três) razões**, a saber:

1. Os advogados contratados por HERCY apresentavam no papel timbrado o mesmo endereço dos advogados que representaram o Requerente;
2. HERCY, mesmo intimada para ser ouvida, deixou de comparecer ao PROCED. Em sequência, em que pese a Comissão processante ter mantido a desistência de sua oitiva, peticionou nos autos, por meio de seus advogados, requerendo fosse ouvida;
3. Um dia antes da referida oitiva de HERCY, o Requerente enviou dois e-mails para uma das advogadas que a acompanhou, a Dra. MARIANA ORTIZ.

Em que pese o costumeiro acerto de Vossa Excelência, a decisão que ora se ataca merece ser revista, pois fruto de análise equivocada da **realidade factual** dos acontecimentos, o que lhe fez incorrer em erro, conforme demonstraremos abaixo e com subsídio nas provas que juntamos com a presente.

1. O primeiro fundamento para decretação da prisão de ARNALDO: *os advogados que representaram HERCY apresentavam o mesmo endereço dos advogados contratados pelo Requerente.*

De início, cumpre informar a Vossa Excelência que, ao tempo da contratação realizada por HERCY, do escritório que a representou no PROCED, qual seja o AMARAL, ACQUARO, OLIVEIRA E MENDES ADVOGADOS, este não estava estabelecido no mesmo endereço dos advogados de ARNALDO à época, conforme atesta a procuração de fls. 33 juntada neste procedimento pelo Ministério Público.

Ocorre que, após a contratação realizada por Hercy, o escritório acima referido veio a se *fundir* com o escritório de advocacia HASSON SAYEG E NOVAES ADVOGADOS que representava o Requerente à época.

Mas, sucedeu que, logo após a fusão e após tomar conhecimento de que ARNALDO era cliente do novo escritório, antes mesmo de HERCY prestar seu depoimento, Dr. JOSÉ CARNEIRO **renunciou aos poderes por ela outorgados**, visando, justamente, evitar conflito de interesses entre os seus antigos clientes e os da nova banca a que se associou (fls. 39/42).

Nessa esteira, é relevante o fato de que o Dr. JOSÉ CARNEIRO jamais atuou para ARNALDO, conforme se comprova pelo substabelecimento que outorgou poderes aos advogados que representaram ARNALDO e não incluiu o referido causídico (cf. doc. 1).

2. O segundo fundamento para decretação da prisão de ARNALDO: HERCY deixou de comparecer ao PROCED e peticionou nos autos, por meio de seus advogados, requerendo fosse ouvida.

Vossa Excelência utilizou como segundo fundamento para decretar a prisão preventiva do Requerente o fato de que, mesmo sem ter comparecido em sua oitiva inicialmente marcada e a Comissão deliberado por sua desistência, HERCY peticionou nos autos do PROCED *insistindo* em ser ouvida.

Contudo, tal fato não é verdadeiro.

Isso porque HERCY **não recebeu sua primeira intimação** (fls. 27 e 28) e, embora tenha recebido a segunda enviada, não pôde comparecer por **motivo de saúde**, o que fora justificado por seu advogado à época, o Dr. JOSÉ CARNEIRO (fls. 31 e 32).

Nota-se que na referida justificativa, o advogado de HERCY juntou sua procuração, pediu acesso aos autos e requereu a redesignação da audiência para a prestação dos esclarecimentos. Importar frisar que, sem o acesso aos autos, o advogado não teria como saber que a Comissão desistira de ouvir HERCY.

E mais. Basta uma simples análise dos autos para perceber que quem insistiu na oitiva de HERCY foi ARNALDO, **por meio de suas advogadas**, as Dras. MARIANA ORTIZ e JOSIMARY VILHENA (fls. 36 e 37) que advogavam exclusivamente para ARNALDO.

A razão da insistência é a de que o depoimento prestado por HERCY no GEDEC foi *confuso e equivocado*, sendo de suma importância para a defesa de ARNALDO esclarecer os fatos com o devido contraditório.

Nessa quadra, douto Juiz, não houve a referida *contumácia* de HERCY.

Necessário frisar que outras **testemunhas** ouvidas inicialmente em investigação pelo Ministério Público (GEDEC) **alteraram, posteriormente, suas versões quando ouvidas no PROCRED**, tais como os Srs. THIAGO HONÓRIO (doc. 2) e CLEBER HENRIQUE BISPO (doc. 3) e o próprio delator Sr. EDUARDO BARCELLOS (doc. 4) , que já alterou sua versão dos fatos desde o primeiro depoimento prestado perante o Ministério Público.

No que tange aos depoimentos prestados pelos referidos THIAGO e CLEBER, chama a atenção a forma das suas declarações em âmbito do GEDEC, pois são idênticas, em nítido "*copia e cola*" (docs. 5 e 6). Situação que, certamente, os levou a modificarem seus depoimentos quando ouvidos no PROCED.

O que se quer aqui, Excelência, é demonstrar que muitos dos depoimentos prestados no âmbito do GEDEC *foram colhidos sob pressão*, situação que ensejou que tais testemunhas e investigados alterassem suas versões ao longo do tempo.

Porém, nesta ampla situação de retificações de depoimentos prestados, apenas o depoimento de HERCY ocasionou a movimentação acusatória do Ministério Público para pedir a prisão do Requerente.

Com o devido respeito aos doutos Promotores oficiantes, parece-nos que o pedido de prisão contra ARNALDO carrega um inconformismo com a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Até porque, a situação, por hipótese ocorrida há tantos anos, deveria ter sido objeto de investigação e não de extremo pedido de encarceramento cautelar.

3. O terceiro fundamento para a decretação da prisão de ARNALDO: o Requerente enviou dois e-mails para uma das advogadas que a acompanhou, a Dra. MARIANA ORTIZ.

Por fim, Vossa Excelência afirmou em sua decisão que a terceira e *mais forte razão* para prender preventivamente o Requerente seria a de que no dia 22.06.2016, um dia antes da oitiva de HERCY perante o PROCED, este teria enviado dois e-mails de seu celular para a Dra. MARIANA ORTIZ, uma das advogadas que acompanhou HERCY durante sua oitiva.

Ocorre que, como mencionado nos tópicos anteriores, a **Dra. MARIANA ORTIZ advogava exclusivamente para ARNALDO**, jamais tendo representado HERCY, conforme comprova o substabelecimento, o pedido de cópias e as petições dos autos do PROCED que ora se juntam (docs. 1, 7, 8 e 9).

Nesse sentido, a Dra. MARIANA ORTIZ de fato acompanhou o depoimento prestado por HERCY em 23.06.2016, contudo, **na qualidade estrita de defensora de ARNALDO**, como fez nas oitivas das demais testemunhas ouvidas no referido procedimento, fazendo constar o seu nome em todos os termos. Vejamos (docs. 2/4,10):

TERMO DE ASSENTADA

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2016, no prédio do Departamento de Procedimentos Disciplinares, sito na Rua Maria Paula, 270, no 4º andar, onde se encontra instalada a Comissão Processante Permanente - PROCED-121, compareceu:

Sr. Eduardo Horle Barcellos

RG nº 9.050.589-X

Filiação: José Aurélio Barcellos e Tereza Horle Barcellos

Profissão: Engenheiro Químico

Endereço: Praça Ituzaingó, 118 - apto 221 - São Paulo

Telefone: (11) 2673 4140

A TESTEMUNHA FOI ADVERTIDA QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS DE FALSO TESTEMUNHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. PERGUNTADO AO DEPOENTE SE TEM PARENTESCO COM A PARTE, AMIZADE ÍNTIMA OU INTERESSE NO FEITO, RESPONDEU QUE NÃO. PRESENTES OS DEFENSORES DR. MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG, OAB/SP Nº 299.945, **DRA. MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ**, OAB/SP Nº 363.965 E DRA. JESSICA DIEDO SCARTEZNI, OAB/SP Nº 351.175. PERGUNTADO SOBRE OS FATOS OBJETO DESTE PROCESSO, declarou que apenas conhece o indiciado da carreira, não tendo amizade; que conhecia já em

TERMO DE ASSENTADA

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2016, no prédio do Departamento de Procedimentos Disciplinares, sito na Rua Maria Paula, 270, no 4º andar, onde se encontra instalada a Comissão Processante Permanente - PROCED-121, compareceu:

Sr. Cleber Henrique Bispo

RF nº 755.944.5

RG nº 233904207

Filiação: Mauro Bispo e Dirce Aparecida Bispo

Função: Auditor Fiscal

Lotação: DICI-2

Endereço: Praça Julio de Mesquita, 68 apto 27 - Centro

Telefone: (11) 3397 5819

A TESTEMUNHA FOI ADVERTIDA QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS DE FALSO TESTEMUNHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. PERGUNTADO AO DEPOENTE SE TEM PARENTESCO COM A PARTE, AMIZADE ÍNTIMA OU INTERESSE NO FEITO, RESPONDEU QUE NÃO. PRESENTES OS DEFENSORES DR. MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG, OAB/SP Nº 299.945, **DRA. MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ**, OAB/SP Nº 363.965 E DRA. JESSICA DIEDO SCARTEZNI, OAB/SP Nº 351.175. PERGUNTADO SOBRE OS FATOS OBJETO DESTE PROCESSO, declarou que fez acordo de colaboração premiada, mas até agora não surtiu efeitos, porque não foi homologado pelo Juiz da oitava vara criminal, que também não foi denunciado,

TERMO DE ASSENTADA

Aos 15 dias do mês de fevereiro de 2016, no prédio do Departamento de Procedimentos Disciplinares, sito na Rua Maria Paula, 270, no 4º andar, onde se encontra instalada a Comissão Processante Permanente - PROCED-121, compareceu:

Sr. Thiago Honório Lima Chaves

RF nº 757.114.3

RG nº 120.452.958

Filiação: João Rodolpho Chaves e Dalva Lucia Honório Lima Chaves

Função: Auditor Fiscal Lotação: Divisão de Cadastro de Imóveis

Endereço: Praça Julio de Mesquita, 68 apto 27 - Centro

Telefone: (11) 3397 5824



A TESTEMUNHA FOI ADVERTIDA QUANTO AS CONSEQUÊNCIAS DE FALSO TESTEMUNHO, NOS TERMOS DO ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. PERGUNTADO AO DEPOENTE SE TEM PARENTESCO COM A PARTE, AMIZADE ÍNTIMA OU INTERESSE NO FEITO, RESPONDEU QUE NÃO. PRESENTES OS DEFENSORES DR. MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG, OAB/SP Nº 299.945 E **DRA. MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ**, OAB/SP Nº 363.965 E DRA. JESSICA DIEDO SCARTEZNI, OAB/SP Nº 351.175. PERGUNTADO SOBRE OS FATOS OBJETO DESTE PROCESSO, declarou que conhece o indiciado de vista; que entrou na Prefeitura na metade de 2007 ou 2008,

TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO

Aos 15 de fevereiro de 2016, no prédio do Departamento de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Município, sito à Rua Maria Paula, nº 270, 4º andar, às 10h00, reuniu-se a Comissão Processante Permanente - CPP-121, presente a Sra. Procuradora Presidente, os Srs. Comissários e **os defensores do indiciado, Dra. Mariana Fleming S. Ortiz**, OAB/SP nº 363.965, Dr. Marcio Roberto Hassom Sayeg, OAB/SP nº 299.945 foram constatada as ausências das testemunhas **Ronilson Bezerra Rodrigues e Carlos Augusto Di Lallo Leite do Amaral**. Nada mais. Lido e achado conforme segue este termo assinado por todos os presentes.



Nessa esteira, e quanto ao fato do Requerente ter enviado dois *e-mails*¹ para a sua defensora um dia antes da oitiva de HERCY, estes não foram deletados como alegou a acusação e tampouco tratavam sobre a mencionada testemunha.

Pelo contrário, *conforme estamos a comprovar* os referidos e-mails versavam sobre a certidão de casamento do Requerente, cujo teor anexamos, em que pese abrangerem o sigilo profissional entre cliente e advogado (docs. 11 a 14)².

Veja, nobre Juiz, que a verdade dos fatos é a de que o Requerente não enviou e-mails para a advogada de HERCY, pois a Dra. MARIANA tratava-se da sua própria defensora e não possuía nenhuma representação ou mesmo ligação com HERCY.

¹ Embora a acusação deduza que a conta de e-mail utilizada pelo Requerente pertença ao servidor UOL, os *prints screens* apresentados às fls. 5 e 6, não apontam o servidor. E isso porque em 2016, o Requerente não possuía mais conta na UOL e utilizava apenas a sua conta GMAIL, donde foram enviados os referidos e-mails na exata hora e minutos observado o horário UTC+3h.

² Observar o horário UTC +3h.

Tratando-se, tais fatos, segundo Vossa Excelência, das *razões mais fortes* para decretar a prisão de ARNALDO, cumpre-se, por justiça, que a medida seja imediatamente revogada.

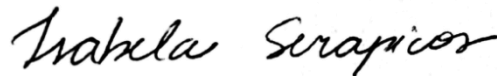
Por todo o exposto, comprovada a verdade factual com os documentos encartados e com a demonstração concreta de que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do Requerente, tratando-se, por seu turno, de prisão ilegal, **requer-se a Vossa Excelência que se digne reconsiderar a decisão de fls. 52 a 56 revogando a prisão decretada com imediata expedição de contramandado.**

Nesses termos,
pede deferimento.

São Paulo, 30 de novembro de 2021.



FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JR.
OAB/SP n.º 246.279



ISABELA VILLALVA SERAPICOS
OAB/SP n.º 386.320